



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 231/2007
PROCESSO Nº 2005/6040/500061
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:5909
RECORRENTE: PETRÓLEO SABBA S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.855-0

EMENTA: ICMS substituição tributária. Falta de repasse do imposto retido na fonte por empresa substituta tributária, estabelecida em outra Unidade da Federação. Comprovação do recolhimento de parte do imposto por empresa substituída. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2005/000004 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 127.593,84 (cento e vinte sete mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) e mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de março de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de recolher ICMS / ST referente a omissão ou pela apresentação inexata sobre mercadorias-combustíveis, adquiridas por contribuinte tocantinense, empresa Rubens Gonçalves de Aguiar ,deixando a refinaria e suas bases de efetuar o repasse do imposto devido ao Estado do Tocantins, relativo ao período de janeiro a agosto/2000, conforme constatado por intermédio do levantamento substituição tributaria e outros documentos comprovantes da infração.

O autuador junta aos autos levantamento substituição tributaria; notas fiscais de fls. 08 a 059;

O contribuinte é intimado em 14/01/2005 e em 04/02/2005 apresenta impugnação, por intermédio de causídico; aduzindo: que a época dos fatos havia decisão judicial impedindo a autuada de reter ICMS nas vendas interestaduais especificamente para Rubens Gonçalves de Aguiar e que está é quem provocou a situação no judiciário, que as vendas para a empresa em epigrafe eram



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

insumos, não se tratando de vendas direta a consumidor, que as operações não constituem fato gerador de ICMS pois a adquirente é prestador de serviços de transportes e requer a insubsistência do auto de infração;

O julgador singular conhece as alegações do contribuinte, rebate-as e ao final julga procedente o auto de infração ;

O contribuinte é intimado da sentença em 22/08/2005 e em 09/10/2005 apresenta recurso voluntário, sem preliminares, com os mesmos argumentos da impugnação; que na época havia decisão judicial impedindo de reter ICMS sob pena de desobediência civil, caso seja obrigada a recolher o exigido terá seu patrimônio desfalcado por atividades econômicas que não realizou, que as vendas de combustíveis interestaduais para insumos são inexigíveis e cita decisões judiciais e requer a reforma da sentença;

O REFAZ pugna pela manutenção da sentença prolatada;

Foi constatado que a empresa Rubens Gonçalves de Aguiar, efetuou o pagamento de ICMS/ ST de 04 notas fiscais de emissão da autuada, conforme constam nos autos, perfazendo um total de R\$ 11.881,60 remanescendo o valor de R\$ 127.593,84 a serem pagos por uma das empresas a autuada ou a sua substituta ;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que a operação interestadual ocorrida, de venda de combustíveis há solidariedade entre ambas as empresas participes do negócio. Pois a legislação tributária, anterior a pretensão judicial já prescrevia e determinava tal solidariedade. A guarida judicial conseguida, por indução, não tendo a autuada se quer se manifestado em juízo contra tal e inconstitucional liminar, manteve-se impassível.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para reformar a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 127.593,84, mais acréscimos legais, relativo ao remanescente do pagamento efetuado por Rubens Gonçalves Aguiar no valor de R\$ 11.881,60.

É o meu voto .



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário